

Curso de preparação para o exame da CTOC

**IMPOSTO SOBRE O VALOR
ACRESCENTADO (IVA)**

CARACTERIZAÇÃO DO IVA

- ✘ Imposto geral sobre o consumo
- ✘ Imposto de base comunitária
- ✘ Imposto plurifásico, incide em todas as fases do circuito económico
- ✘ Imposto não cumulativo – método do crédito do imposto ou método subtrativo indirecto
- ✘ Pagamentos fraccionados por todas as fases do circuito económico
- ✘ Assegura a neutralidade interna
- ✘ Garante o princípio da neutralidade ao nível internacional

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

ð A – Regime Normal - São enquadrados neste regime todos os contribuintes não sujeitos aos regimes especiais.

ð B – Regimes Especiais

- ð Regime de Isenção (art.º 53.º)
- ð Regime dos Pequenos Retalhistas (art.º 60.º)
- ð Outros em legislação avulsa (Ex: Agências de viagens, combustíveis, bens em 2.ª mão, etc.)

IINCIDÊNCIA OBJECTIVA (ART.º 1.º)

O QUE ESTÁ SUJEITO A IMPOSTO?

Ø As transmissões de bens e as prestações de serviços:

§ efectuadas no território nacional,

§ a título oneroso,

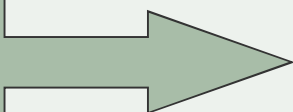
§ por um sujeito passivo agindo como tal;

Ø As importações de bens;

Ø As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no (RITI).

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

INCIDÊNCIA
(ART.º 1.º a 6.º)



INCIDÊNCIA PESSOAL

(quem está sujeito)

- **Sujeitos Passivos** (Art.º 2.º)

INCIDÊNCIA REAL

(o que está sujeito)

- **Transmissões de bens** (Art.º 3.º)
- **Prestações de Serviços** (Art.º 4.º)
- **Importações** (Art.º 5.º)
- **Operações intracomunitárias**
(RITI - D. L.N.º 290/92, 28 de Dezembro).

**NAS TRANSMISSÕES INTRA
COMUNITÁRIAS DE BENS**

Princípio do País de Destino

NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Qualidade do adquirente e do prestador

Facto Gerador de Imposto e Exigibilidade

(Art.º 7.º e 8.º)

INCIDÊNCIA PESSOAL OU SUBJECTIVA

(Art.º 2.º do CIVA)

SUJEITOS PASSIVOS OPERADORES ECONÓMICOS

*(CARACTERÍSTICAS:
exercício de actividades económicas
com independência e habitualidade)*

Exerçam actividades de:

Produção,

Comércio

Prestação de Serviços

incluindo as actividades extractivas,
agrícolas e de profissões independentes

**Quem de modo independente pratique uma só
operação tributável conexa com o exercício de
qualquer das mencionadas actividades
económicas ou que preencha os requisitos de
incidência real do IRS ou IRC**

**O Estado e demais pessoas colectivas de direito
público**, quando exercem actividades fora do
âmbito dos seus poderes de autoridade, e nos
casos susceptíveis de originar distorções de
concorrência

INCIDÊNCIA PESSOAL OU SUBJECTIVA

(Art.º 2.º do CIVA)

**SUJEITOS
PASSIVOS**

**DEVEDORES
DE IMPOSTO**

“REVERSE CHARGE” Obrigação dos operadores económicos, enquanto adquirentes, de liquidar e entregar o imposto pela:

- **Aquisição de serviços a prestadores não estabelecidos em T. N.** previstos no art.º 6.º do CIVA;
- **Aquisição dos bens ou serviços a sujeitos passivos não estabelecidos ou sem disporem em T. N. de um representante fiscal** nos termos do art.º 30.º do CIVA
- **Aquisição de gás natural e de electricidade nas condições previstas no art.º 6.º, n.º 4 do CIVA**
- **Aquisição de bens e serviços referidos no Anexo E (sucatas).**
- **Adquirentes de serviços de construção civil.**

As pessoas singulares ou colectivas que procedam a importações

As pessoas singulares ou colectivas que mencionem indevidamente IVA em facturas ou documentos equivalentes

INCIDÊNCIA PESSOAL OU SUBJECTIVA – Art.º 2.º

SUJEITOS PASSIVOS POR REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COMUNITARIAS

- Agentes económicos que **fazem compras ou vendas intracomunitarias ou operações a elas assimiladas, que conferem direito a dedução**

- Pessoas singulares ou colectivas mencionadas no art.º 2.º, n.º 1, alínea a) do CIVA que **realizem exclusivamente operações que não conferem direito a dedução**

- **Estado e demais entidades publicas** abrangidas pelo disposto no art.º 2.º, n.º 2 do CIVA ou qualquer outra pessoa colectiva não abrangida em qualquer outra categoria

- **Particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos**

- Pessoas singulares ou colectivas que ocasionalmente efectuem **transmissões de meios de transporte novos**, expedidos ou transportados a partir do T. N. com destino a adquirente estabelecido ou domiciliado noutro E. M.

INCIDÊNCIA REAL – O QUE ESTÁ SUJEITO A IMPOSTO

TRANSMISSÕES DE BENS (Art.º 3.º)

**Transferência onerosa de bens corpóreos
por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade**

Energia eléctrica, gás, calor, frio e similares

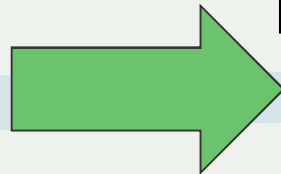
São assimilados para efeitos de IVA a **bens corpóreos**

**Há operações gratuitas assimiladas,
para efeitos de IVA, a operações onerosas**

INCIDÊNCIA REAL – O QUE ESTÁ SUJEITO A IMPOSTO

TRANSMISSÕES DE BENS (Art.º 3.º)

SITUAÇÕES ASSIMILADAS



Entrega material de bens em execução de um **contrato de locação-venda**

Entrega material de bens móveis vendidos com **reserva de propriedade** até ao pagamento do preço

Transferência de bens entre comitente e comissário por virtude de um contrato de comissão previsto no código comercial e **entre consignante e consignatário**

Não devolução ao consignante, no prazo de um ano, dos **bens entregues em consignação ao consignatário**

Entrega de bens **móveis produzidos ou montados sob encomenda**, quando a **TOTALIDADE dos materiais** seja fornecida pelo produtor ou por quem os montou.

Afectação permanente dos bens da empresa a fins alheios à mesma, ou sua transmissão gratuita, quando tenha havido dedução de IVA. (excluindo-se as amostras e ofertas de pequeno valor)

Afectação permanente de bens a um sector de actividade isento, quando a sua aquisição tenha conferido direito à dedução

Afectação ao uso da empresa de bens constantes no nº 1 do artº 21º, quando os mesmos tenham beneficiado do direito à dedução

Incidência Real – ART.º 3.º, n.º 3

Amostras e Ofertas alínea f) , n.º 3 e n.º7 do artº 3º do CIVA

AMOSTRAS - bens comercializados e/ou produzidos pela própria empresa, mas de formato ou tamanho diferente do produto que se pretende “mostrar”. Não destinados a posterior comercialização.

OFERTAS de pequeno valor

São consideradas de pequeno valor quando:

Valor unitário ≤ 50 €

Valor anual global ≤ 5 %o do V. Negócios ano anterior

Não tributadas em IVA:

as **AMOSTRAS**, qualquer que seja o valor

as **OFERTAS**, até àqueles limites

O valor considerado será o preço de compra ou o preço de custo

Incidência Real – ART.º 4.º

Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso (n.º 2):

b) Prestações de serviço efectuadas a título gratuito efectuadas pela própria empresa...a fins alheios à mesma.

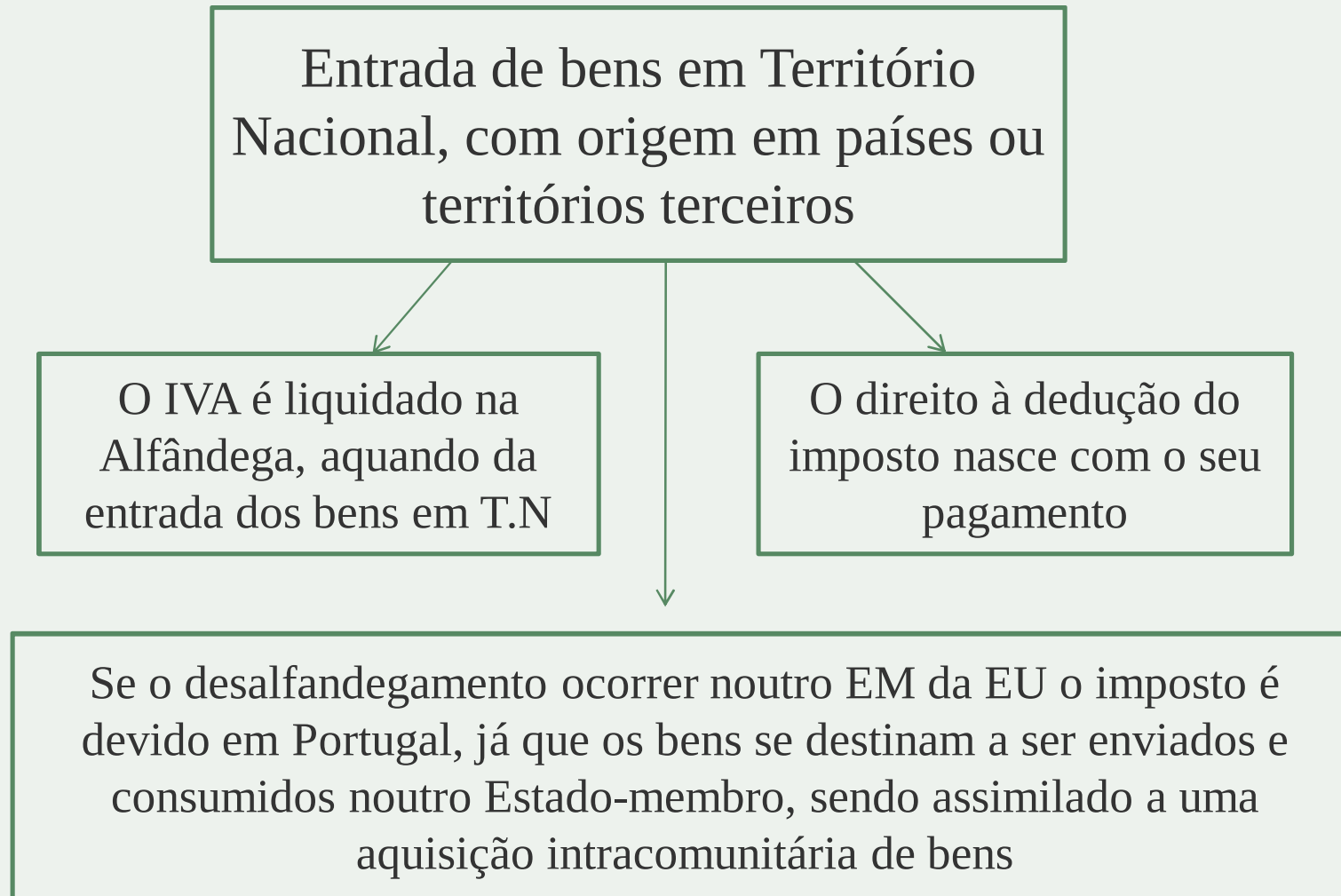
c) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, com materiais que o dono da obra (cliente) tenha fornecido para o efeito, *quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados.*

São equiparadas a prestações de serviços (n.º 3):

A cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordada entre os clubes com o consentimento do desportista.

Quando a prestação de serviço for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este será, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço (n.º 4).

IMPORTAÇÕES – ART.º 5.º



OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS - RITI

AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Particulares

Regra Geral: Tributação na origem

Excepção: Tributação no destino (meios de transporte novos e vendas à distância) (art.ºs 2.º e 10.º do RITI)

Sujeitos Passivos Regime normal

Regra Geral: Tributação no destino

Excepção: Tributação na origem (regime da margem)

Sujeitos Passivos Isentos, Estado ou outras de direito público

Regra Geral: Tributação no destino

Excepção: Tributação na origem (aquisições anuais nos EM de montantes inferiores a 10.000€, com direito a opção) (art.º 5.º do RITI)

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Transmissões de bens

Artigo 6.º
1/2/3

- V Bens situados em TN no momento em que se inicia o transporte/expedição para o adquirente;**
- V Caso não haja transporte/expedição para o adquirente, se os bens estiverem em TN quando são postos à disposição do adquirente;**
- V Transmissão feita pelo importador (e subsequentes) quando efectuada antes da importação;**
- V Transmissões efectuadas a bordo de transportes intracomunitários de passageiros (navio, aeronave, comboio) se o lugar de partida for em TN e o lugar de chegada noutra EM.**

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Transmissões de bens

Artigo 6.º
4/5

As transmissões de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade:

✓ São tributáveis

- Se o adquirente é SP revendedor **e tem sede**, estabelecimento estável ou domicílio **no TN**;
- Se o adquirente é SP de IVA não revendedor **e tem sede**, estabelecimento estável ou domicílio **no TN** e não destine os bens a consumo próprio;
- Se a **utilização ou consumo** desses bens **ocorre no TN** pelo adquirente e este não seja SP revendedor com sede, estabelecimento estável ou domicílio fora do TN.

✓ Não são tributáveis

- Se o adquirente é SP revendedor **e tem sede**, estabelecimento estável ou domicílio **fora do TN**;
- Se a utilização ou consumo desses bens **ocorre fora do TN** pelo adquirente e este não seja SP revendedor com sede, estabelecimento estável ou domicílio no TN.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviço – Art.º 6.º

Artigo 6.º
6/12

REGRAS GERAIS:

▼ Prestações de serviço efectuadas a sujeitos passivos do IVA, as operações são localizadas/tributadas no lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente dos serviços;

▼ Prestações de serviço efectuadas a não sujeitos passivos do IVA, as operações são localizadas/tributadas no lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviço – 1.^a Regra Art.º 6.º, n.º 6 a)

EXEMPLO: Adquirente Sujeito Passivo de IVA

Se um SP português prestar um serviço a um adquirente francês que seja SP, a operação não é, em princípio localizada em Portugal, mas sim em França.

Assim, o prestador de serviços português não deverá liquidar IVA, devendo ser o cliente francês a liquidar em França à taxa aí em vigor (inversão do SP).

Se o prestador for francês e o adquirente SP português, será o português que terá de liquidar o IVA devido pela operação à taxa em vigor em Portugal, com direito à dedução do IVA autoliquidado.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviço – 2.^a Regra Art.º 6.º, n.º 6 b)

EXEMPLO: Adquirente não sujeito passivo de IVA

Se um SP português prestar um serviço a um adquirente espanhol que não seja SP, deverá liquidar o IVA à taxa em vigor em Portugal, uma vez que, a operação se localiza em principio, em Portugal.

Se for um sujeito passivo de outro Estado Membro a prestar um serviço a um português que não seja SP, deverá, em principio liquidar IVA à taxa em vigor nesse Estado onde está estabelecido.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviço – Art.º 6.º

EXCEPÇÕES ÀS REGRAS GERAIS:

- ▼ Serviços relativos a bens imóveis;
- ▼ Transporte de passageiros;
- ▼ Serviços de restauração e similares;
- ▼ Serviços culturais, artísticos, desportivos, científicos, educativos e similares;
- ▼ Locação de curta duração de meios de transporte;
- ▼ Transporte de bens e transporte intracomunitário de bens;
- ▼ Serviços acessórios do transporte;
- ▼ Trabalhos e peritagens sobre bens móveis corpóreos;
- ▼ Serviços efectuados por intermediários actuando em nome e por conta de outrem;
- ▼ Serviços enumerados no n.º 11 do CIVA, prestados a não sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados fora da UE;
- ▼ Locações e prestação de serviços enunciados no n.º 12 prestados por sujeitos passivos estabelecidos fora da UE;

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviços relacionadas com imóveis – Art.º 6.º n.º s 7 e 8 a)

- **Estas prestações de serviços, são tributáveis no lugar onde se situa o imóvel, independentemente da qualidade do adquirente (inclui serviços de alojamento hoteleiro e similares).**
 - **Assim, se o imóvel se localizar no TN, estas prestações de serviços são tributáveis em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.**
 - **Ao contrário, não serão tributáveis no TN se o imóvel se localizar noutro país, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.**
- Nota: Se o imóvel é em Portugal e o adquirente for isento, mesmo que não deduza tem de liquidar – al. g) n.º 1 art.º 2.º**

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviços de transporte de passageiros - Art.º 6.º n.º s 7 e 8 b)

- Estas prestações de serviços, são tributáveis no lugar onde se efectua o transporte, em função das distâncias percorridas no TN ou não, independentemente da qualidade do adquirente.
- O IVA correspondente às distâncias percorridas no TN é devido em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.
- Não é, contudo, devido em Portugal o IVA correspondente às distâncias percorridas fora do TN, ainda que tais serviços sejam prestados por operadores nacionais.

NOTA: Não se enquadra nestas regras o regime especial das agências de viagens constante do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho e a isenção prevista na alínea r) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, para transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviços de restauração e similares Art.º 6.º n.º s 7 e 8 c)

- Estas prestações de serviços, são tributáveis no lugar onde ocorre o fornecimento dos serviços, independentemente da qualidade do adquirente.
- O imposto correspondente às prestações de serviços de alimentação e bebidas efectuadas no TN é devido em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.
- O imposto correspondente às prestações de serviços de alimentação e bebidas efectuadas fora do TN, não é devido em Portugal.

NOTA: Estas prestações de serviços executadas a bordo de uma embarcação, aeronave ou comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros são tributáveis no lugar de partida do transporte, independentemente da qualidade do adquirente, **ou seja**, apenas são tributáveis em TN se ocorrer aqui a partida. (alínea d))

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias - Art.º 6.º n.º s 7 e 8 e)

- Estas prestações de serviços, são tributáveis no lugar onde são materialmente executadas, independentemente da qualidade do adquirente.
- Se estas prestações de serviços forem executadas no TN, tais serviços são tributáveis em Portugal, qualquer que seja o adquirente dos serviços.
- Não serão tributadas no TN se forem executadas noutro país, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.

NOTA: Esse IVA não poderá ser deduzido em Portugal. Poderá, contudo, ser reembolsado se a empresa portuguesa accionar os mecanismos previstos no regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Locação de curta duração de meios de transporte - Art.º 6.º n.º s 7 e 8 f)

- Estas prestações de serviços, são tributáveis no lugar onde o bem é colocado à disposição do adquirente, independentemente da qualidade deste.
- Assim, se a colocação do meio de transporte à disposição do destinatário ocorrer no TN, a operação de locação é tributável em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.
- Se ocorrer fora do TN, a operação não é tributável em Portugal seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.

EXEMPLO: Uma empresa de rent-a-car, com sede em TN, aluga durante um período inferior a 30 dias, a uma empresa italiana um automóvel para as deslocações em Portugal, de pessoal aqui em serviço. Trata-se de uma operação sujeita a tributação em Portugal à taxa em vigor.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Serviços de transporte de bens, excepto o transporte comunitário - Art.º 6.º n.ºs 9 e 10 a)

Estas prestações de serviços, são tributáveis no lugar onde se efectua o transporte, em função das distâncias percorridas. Assim, quando o destinatário dos serviços é um não sujeito passivo do IVA, estas prestações de serviços são tributáveis no TN, pelas distâncias percorridas em Portugal e não são tributáveis pelas distâncias percorridas fora de Portugal.

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens - Art.º 6.º n.ºs 9 e 10 b)

Estas prestações de serviços, são tributáveis no lugar de partida do transporte. Assim, quando o destinatário dos serviços é um não sujeito passivo do IVA, estas prestações de serviços são tributáveis no TN, quando o lugar de partida do transporte ocorrer em Portugal e não são tributáveis quando o lugar de partida do transporte ocorrer fora de Portugal.

Nota: transporte intracomunitário, quando os lugares de partida e chegada ocorrem em EM

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

**Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens - Art.º
6.º n.ºs 9 e 10 b)**

Exemplo:

a) Um transportador sujeito passivo português, inicia um transporte de bens em Portugal, com destino a França, sendo o adquirente dos serviços de transporte um sujeito passivo português.

Esta operação localiza-se em Portugal, mas como o transporte está relacionado com a saída de bens do território nacional para outro EM, esta operação fica isenta de acordo com a alínea q) do n.º 1 do art.º 14.º.

b) Um transportador sujeito passivo português, inicia um transporte de bens em Portugal, com destino a França, sendo o adquirente dos serviços de transporte um sujeito passivo de outro EM.

Esta operação localiza-se no EM do adquirente, o qual é responsável pela liquidação do IVA no respectivo EM.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviços acessórias de transportes - Art.º 6.º n.º s 9 e 10 c)

- **Estas prestações de serviços, são tributáveis no lugar onde são materialmente executadas.**
- **Assim, o IVA correspondente a estas prestações de serviços é devido em Portugal, se tais prestações de serviços forem executadas no TN. Não sendo devido em Portugal o IVA correspondente a tais prestações de serviços, se forem executadas fora do território nacional.**

NOTA: Enquadram-se nestas prestações de serviços os transportes de aproximação e serviços conexos, tais como carga e descarga, depósito, manutenção, conservação das mercadorias, aluguer de veículos e de materiais próprios para a carga e descarga (gruas, tapetes rolantes, carros, etc.), aluguer de contentores e outros equipamentos destinados à protecção das mercadorias.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes - Art.º 6.º n.º s 9 e 10 d)

- **Estas prestações de serviços são tributáveis no lugar onde são total ou essencialmente executadas.**
- **Assim, o imposto correspondente a estas prestações de serviços é devido em Portugal, se tais prestações de serviços forem executadas no TN. Não é, contudo, devido em Portugal o IVA correspondente a tais prestações de serviços, se forem executadas fora do território nacional.**

Prestações de serviços efectuadas por intermediários actuando em nome e por conta de outrem - Art.º 6.º n.º s 9 e 10 e)

- **Estas prestações de serviços, são tributáveis no lugar onde se efectua a operação principal, ou seja, apenas são tributáveis em Portugal se a operação principal ocorrer em TN.**

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

Prestações de serviços efectuadas por intermediários actuando em nome e por conta de outrem - Art.º 6.º n.º s 9 e 10 e)

Exemplo: Venda de um imóvel localizado fora do TN, efectuado com a intermediação de um SP português, sendo o adquirente dos serviços um não sujeito passivo.

A operação localiza-se no país onde o imóvel se situa, sendo responsável pela liquidação do IVA o intermediário que deverá nomear representante no país onde se localiza o imóvel, caso não tenha.

Nota: Se o adquirente fosse um SP do outro EM, a operação localizava-se no EM do adquirente e era ele o responsável pela liquidação do IVA.

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

As prestações de serviços elencadas no n.º 11 do artigo 6.º, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliado fora da UE, são tributáveis no lugar do domicílio ou residência habitual do adquirente, **ou seja, não são tributáveis na comunidade:**

“Cessão ou concessão de direitos de autor, *brevets*, *licenças*, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos; Prestações de serviços de publicidade; Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento; Tratamento de dados e fornecimento de informações.....”

- A prestação destes serviços a **não sujeitos passivos** estabelecidos ou domiciliadas na UE, são tributáveis no Estado membro onde o prestador tiver a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio.
- A prestação destes serviços a **sujeitos passivos** com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio ao qual os serviços são prestados, noutro Estado membro, não são tributáveis no território nacional, mas sim no Estado membro do destinatário (**adquirente dos serviços**).

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO/TERRITORIALIDADE

As prestações de serviços elencadas nas alíneas do n.º 12 do art.º 6.º são tributadas em TN, desde que:

- a) Locação de bens móveis corpóreos, excepto meios transporte - efectuados a pessoa não comunitária e a utilização ocorra no TN;
- b) Locação de curta duração de um meio de transporte – efectuada a pessoa não SP fora da comunidade e utilização ocorra no TN;
- c) Locação de um meio de transporte não curta duração – efectuada a pessoa não SP e o locador não seja SP comunitário se a utilização ocorrer no TN;
- d) Prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão e via electrónica (anexo D) – se o prestador for um não SP comunitário e o adquirente seja pessoa não SP.*

***NOTA: Para o cumprimento das obrigações fiscais o prestador pode registar-se apenas num único EM, de acordo com o D.L. n.º 130/2003.**

FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO

Regras de aplicação da lei no tempo (art.º 7.º e 8.º CIVA)

Facto gerador do imposto - ocorrência dos pressupostos de facto que dão origem à dívida tributária (**momento em que o imposto é devido**)

Exigibilidade do imposto - momento a partir do qual a DGCI pode exercer o seu direito ao imposto (**momento em que o imposto se torna exigível**)

REGRA GERAL: estes dois momentos são coincidentes

No entanto, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços, dê lugar à **obrigação de emitir factura ou documento equivalente** – art.º 29.º, n.º 1, b), o imposto torna-se exigível em prazo diferente – (art.º 8.º, CIVA).

A factura deve ser emitida o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao momento em que o IVA é devido. (art.º 36.º n.º1 CIVA)

Prazo de pagamento do imposto - prazo para a entrega do imposto nos cofres do Estado, a partir do momento em que é exigível

ISENÇÕES art.ºs 9.º a 15.º e 53.º do CIVA

Isenções
simples
ou incompletas



O operador económico **não liquida** o imposto nas suas operações mas também **não pode deduzir** o imposto que suporta nas suas aquisições. São deste tipo:

- Ø as isenções nas operações internas (art.º 9.º)
- Ø as derivadas do regime especial de isenção (art.º 53.º)

Isenções
completas
ou
taxa “o”



O operador económico **não liquida** o imposto nas suas operações mas **pode deduzir** o imposto que suporta nas suas aquisições. São deste tipo:

- Ø Isenções das transmissões de bens para exportação e operações assimiladas (art.º 14.º, CIVA)
- Ø Isenções das prestações de serviços relacionadas com o comércio internacional de pessoas e bens (art.º 14.º, CIVA)
- Ø Isenções das transmissões de bens e prestações de serviços relativas a barcos, aviões e à sua carga (art.º 14.º, CIVA)
- Ø Outras isenções (art.º 15.º, CIVA)
- Ø Isenções em legislação avulsa

ISENÇÕES art.ºs 9.º e 53.º do CIVA

**Isenções
incompletas**

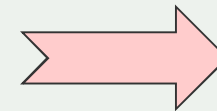


São isenções SEM direito à dedução
ou ao reembolso do imposto
suportado na aquisição dos inputs
necessários à realização das
operações

Isenções simples ou Falsas Isenções

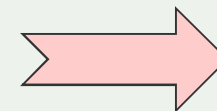
As Isenções incompletas podem surgir:

Em função da natureza da operação
(objectivas)



Art.º 9.º

Em função do volume de negócios do sujeito
passivo (subjectivas)



Art.º 53.º

ISENÇÕES – ARTIGO 9.º

Actividades isentas - de interesse geral ou social:

- **saúde e assistência médica e hospitalar** - alínea b) do nº 1 e nºs 2, 3, 4, 5 e 20
- **assistência e segurança sociais** - Nºs 6, 7 e 20
- **educação e ensino e formação profissional** - nºs 9, 11, 20, e alínea c) do nº 35
- **desporto, cultura, ciência e arte** - nº 8, 12, 13,14,15, 16, 17, 19, 20, 35.
- **assistência espiritual** - nº 18
- **prestações de serviços e transmissões de bens conexas no interesse colectivo dos seus associados quando efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa - remuneradas apenas pela quota** - nº 19 e 22
- **serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seu empregados** - nº 36
- **actividades das empresas públicas de rádio e televisão s/ carácter comercial** - nº 37

ISENÇÕES – ARTIGO 9.º

- certas **operações bancárias e financeiras**, nº 27, e **operações de seguro e resseguro**, nº 28

- **Locação de imóveis** (nº 29) e **transmissão de bens imóveis**, (**sujeita a IMT**), nº 30

- transmissão de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito de uma **actividade agrícola, silvícola ou pecuária**, (**mencionadas nos anexos A e B**) nº 33

- Prestações de serviços e transmissões de bens conexas efectuadas pelos **serviços públicos postais**, com excepção das telecomunicações. Nº 23 e 24

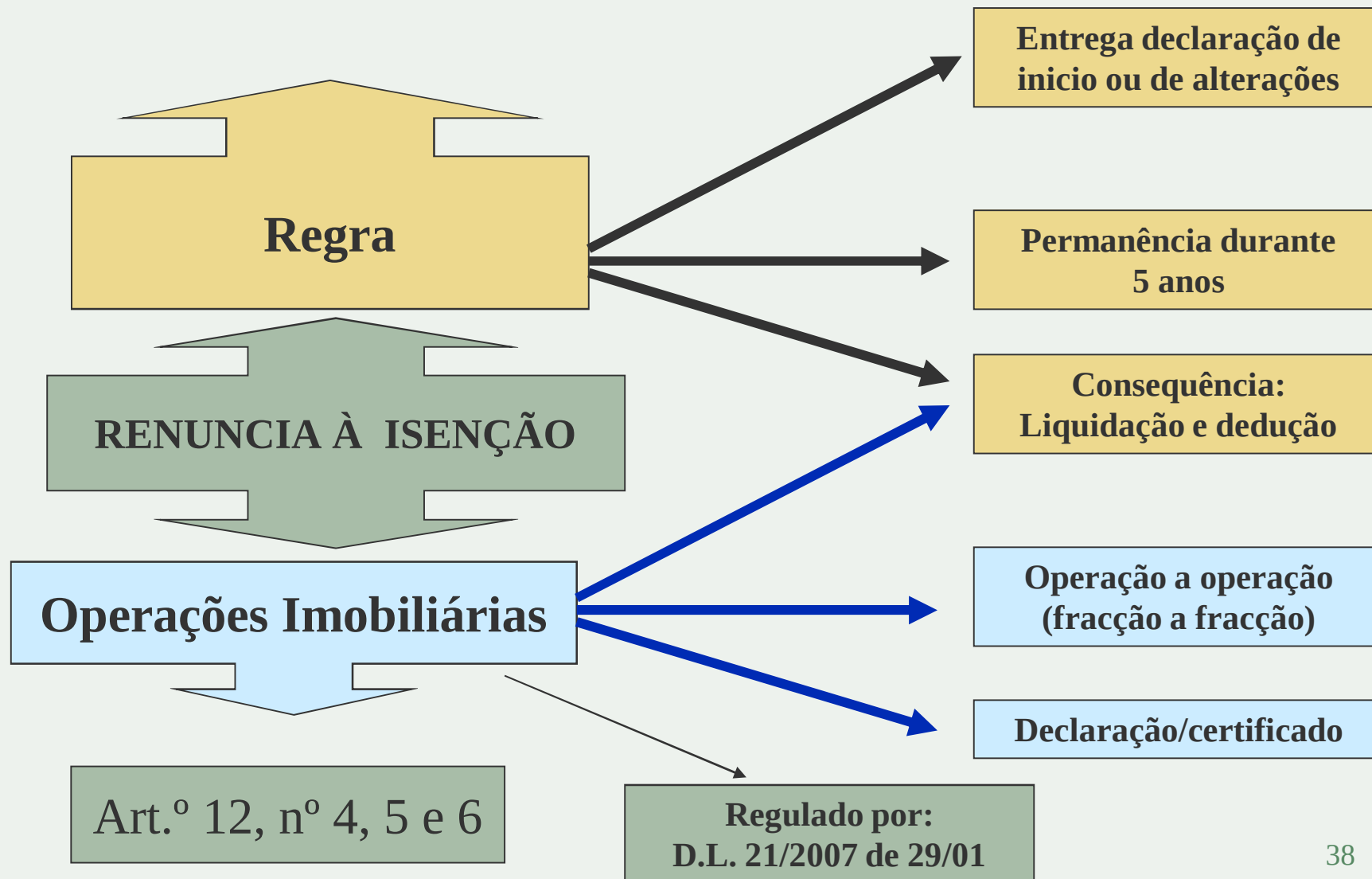
- **Serviço publico de remoção de lixos**, nº 25

- Prestações de serviços efectuadas por **empresas funerárias e de cremação** e transmissão de bens acessórias, nº 26

- **Actividades sujeita a impostos especiais sobre o jogo**, nº 31

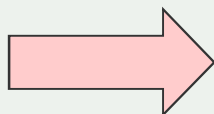
- Transmissão de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com **exclusão do direito à dedução do artº 21, nº 1, CIVA** (nº 32)

RENUNCIA À ISENÇÃO - ART.º 12.º



ISENÇÕES COMPLETAS ART.º 14.º E 15.º CIVA

Isenções
completas



São isenções com direito à
dedução ou ao reembolso do
imposto suportado nos
inputs

Tributação à taxa zero ou Isenções com direito à dedução

Não afectam a neutralidade do IVA, porque permitem o desagravamento total da carga fiscal dos bens e serviços abrangidos.

Apesar do sujeito passivo não liquidar IVA nos seus outputs, pode deduzir o imposto que suportou nas suas aquisições de bens ou serviços, solicitando, se for caso disso o respectivo reembolso.

Exportações

Transmissões Intracomunitárias de bens

Operações assimiladas a exportações

ISENÇÕES COMPLETAS ARTº 14.º E 15.º CIVA

Isenção das Transmissões de bens para exportação e das transmissões assimiladas a exportações

Exportações efectuadas pelo vendedor ou por sua conta – **art.º 14º, nº 1, a)**

Transmissões de bens expedidos ou transportados para fora do território da Comunidade, por um adquirente não estabelecido em T. N. ou por sua conta **art.º 14, nº1, b).**

Transmissões realizadas no âmbito do direito internacional - **art.º 14 al. i) e m)**

Transmissões de bens para organismos reconhecidos, desde que se destinem a ser exportados por esses organismos no âmbito da actividade humanitária, caritativa ou educativa - **art.º 14, nº1, alínea o)**

É necessário o reconhecimento prévio do direito à isenção

Transmissões previstas na alínea b), nº 1 art.º 15º

Bens apresentados na alfândega e colocados em depósito provisório

Colocados em zona franca ou entreposto franco

Colocados em entreposto aduaneiro ou aperfeiçoamento activo

Colocados em entreposto não aduaneiro

VALOR TRIBUTÁVEL - ART.º 16.º e 17.º

OPERAÇÕES INTERNAS

Valor da contraprestação

Acrescido

Impostos, direitos e taxas, excluindo o próprio IVA;
Despesas acessórias como sejam comissões, embalagens e publicidade efectuada por conta do cliente
Subvenções directamente conexas com o preço, fixadas previamente

Deduzido

Juros pelo pagamento diferido;
Indemnizações declaradas judicialmente;
Descontos, abatimentos e bónus concedidos;
Valor embalagens retornáveis não transaccionáveis

IMPORTAÇÃO DE BENS

Valor Aduaneiro

Acrescido

Direitos de importação, imposto e taxas excluindo o IVA;
Despesas acessórias, comissões, cargas, descargas, embalagens, até ao 1º lugar de destino

Deduzido

Descontos por pagamento antecipado que figurem separadamente na factura

IVA DEDUTÍVEL - ART.ºS 19.º A 25.º

A dedução é o mecanismo fundamental do IVA

A dedução opera segundo o:

Método do crédito de imposto
ou Método subtrativo

IVA a entregar ao Estado

=

IVA liquidado

-

IVA dedutível

-

Crédito Imposto

IVA Dedutível - Artºs 19º a 25º do CIVA

O IVA SUPORTADO

- devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros SP; importação de bens; aquisição intracomunitária de bens
- pago pela aquisição dos bens ou serviços abrangidos pelas alíneas e), h), i), j) e l) do n.º 1 do art.º 2.º
- pago enquanto destinatário de operações efectuadas por não residentes sem representante fiscal (IVA autoliquidado por substituição do sujeito passivo originário)
- pago pelo SP á saída dos bens de um regime de entreposto não aduaneiro

SERÁ DEDUTIVEL SE:

- **Constar de factura ou documento equivalente passado em forma legal** (conter elementos do artº 36º) em nome e na posse do sujeito passivo.
- **Não resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço**
- Não resulte de operações, em que **o transmitente** ou o prestador não entrega o IVA liquidado, e o SP tenha ou devesse ter conhecimento de que aquele **não dispõem de adequada estrutura para a exercer a actividade declarada**

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS - ART.ºs 29.º a 41.º

NÃO PERIÓDICAS

Declaração de início (art.º 31.º)

Declaração de alterações (art.º 32.º)

Declaração de cessação (art.º 33.º)

PERIÓDICAS

(Art.º 29.º e Art.º 41.º)

DECLARAÇÃO PERIÓDICA

DECLARAÇÃO ANUAL DE
INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA

MAPA RECAPITULATIVO
DE CLIENTES

MAPA RECAPITULATIVO
DE FORNECEDORES

OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS - ART.º 44.º

Sujeitos passivos de IVA:

A contabilidade deve ser organizada de forma:

§a possibilitar o cálculo do imposto;

§permitir o seu controlo;

§permitir o preenchimento da declaração periódica do imposto;

Devem ser objecto de registo:

§as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;

§as importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;

§as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.

Nota: Os documentos de suporte têm de ser conservados em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes (art.º 52.º)

Regime Especial de Isenção (art.º 53 a 59, CIVA)

Passagem do Regime Normal ao Regime de Isenção (art.º 54.º, CIVA):

- se verificadas as **condições para enquadramento no R.E.I. no ano anterior**
- apresentam **declaração de alterações** para passagem ao R.E.I., em **Janeiro do ano seguinte**

- produz **efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da Declaração**

-Condições de mudança de regime (art.º 56.º, CIVA):

a DGCI pode tomar medidas para evitar que os sujeitos passivos usufruam de vantagens injustificadas com a mudança de regime

Passagem do Regime Isenção ao Regime Normal (art.º 58.º, CIVA):

- se deixou de reunir as condições para enquadramento no R.E.I. no ano anterior
- apresenta a declaração em Janeiro do ano seguinte ou no prazo de 15 dias
- produz efeitos a partir do mês seguinte à apresentação da Declaração

Não podem beneficiar do Regime de Isenção:

os sujeitos passivos enquadrados noutra regime à data da cessação e reiniciem essa ou outra actividade nos 12 meses seguintes ao da cessação

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (art.º 60.º a 68.º, CIVA)

Enquadram-se neste regime os sujeitos passivos retalhistas:

- **peessoas singulares**
- não enquadráveis no art.º 53.º, nº 2, CIVA
- **não possuam** nem sejam obrigados a possuir **contabilidade organizada** para IRS
- não tenham atingido no ano civil anterior um **Volume de Compras** superior a **(50.000,00 €)**
- Não pratiquem operações de **importação** ou **exportação** (ou conexas), **operações intracomunitárias**, ou **prestações de serviços** não isentas de valor anual superior a 250,00€

- Volume de Compras para enquadramento é o valor definitivo para IRS
- Compras destinadas a venda sem transformação $\geq 90\%$ das compras totais
- Compras de materiais para transformação (até 10% das compras)

No ano do início da actividade:

- Compras estimadas para o ano corrente (confirmação pela DGCI)
- Quando período inferior ao ano civil - extrapolação

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (art.º 60.º a 68.º, CIVA)

Liquidação do Imposto

Aplicam **25% ao valor do IVA suportado** nas aquisições de bens destinados a vendas sem transformação **a)**

Será **deduzido o IVA** suportado nas aquisições de bens de investimento e outros bens para uso próprio da empresa
(excepto os do art.º 21.º, nº 1, CIVA)

a) Se efectuar aquisições de materiais para transformação (até 10% das compras)

- acresce também 25% do IVA suportado nessa aquisição

Excluídas do Regime Especial

- Transmissão de bens do activo imobilizado - regras do Regime Normal

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (art.º 60.º a 68.º CIVA)

Renúncia ao Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (art.º 63.º CIVA):

e opção pelo Regime Normal, declaração de alterações:

- Produz efeitos a partir do período seguinte ao da apresentação da declaração de alterações.
- Permanência no Regime Normal (5 anos)

Modificação essencial das condições do exercício da actividade

- requerimento ao Chefe do Serviço de Finanças para voltar ao Regime Especial dos Pequenos Retalhistas antes dos 5 anos

Opção pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (art.º 61.º CIVA):

de s. p. enquadrados no regime normal (verificados os condicionalismos art.º 60º)
declaração de alterações em Janeiro do ano seguinte

- produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação da declaração de alterações.

Não podem beneficiar do R.E.P.R. os S. P., que estando no Regime Normal à data de cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos 12 meses seguintes ao da cessação. (artº 64º, nº 2).

REGULARIZAÇÕES DO IVA - Art.º 78.º

- ✓ Se for anulada a factura ou alterado o seu valor tributável;
- ✓ No caso de facturas inexactas;
- ✓ Correção de erros materiais;
- ✓ Dedução de créditos incobráveis em processos de execução e insolvência;
- ✓ Regularizações do imposto relativo a outros créditos, tendo em conta os montantes envolvidos e desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na lei.

NOTA: Se a regularização for a favor do SP não é obrigatória e é necessário ter comprovativo e dentro de prazos estabelecidos. Se for a favor do Estado ela é obrigatória e dentro dos prazos estabelecidos.